



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 14041.000436/2004-69
Recurso nº : 147.180
Matéria : IRPJ – EXS.: 2000 e 2001
Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA-CEB
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 108-08.544

IRPJ – ABONO ASSIDUIDADE – CONDIÇÃO DE TRABALHO POR 5 ANOS – RECONHECIMENTO DO DIREITO POR ACORDO COLETIVO – DEDUTIBILIDADE – A despesa relativa ao abono assiduidade ao empregado após 5 anos de trabalho é considerada dedutível quando cumprida a condição temporal. Uma vez que, em acordo coletivo, sindicato e empresa estabeleceram que o gozo do benefício não mais dependia do prazo de 5 anos, que seria calculado proporcionalmente ao tempo de trabalho cumprido até então e que o empregado tinha direito a ele imediatamente, então os valores provisionados que foram adicionados, em função da condição temporal, podem ser excluídos da apuração do lucro real, já que aquela provisão passou a ser uma obrigação a ser exigida da empresa a qualquer momento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA-CEB.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Relatora), Nelson Lósso Filho e José Carlos Teixeira da Fonseca que negavam o provimento ao recurso. Designado o Conselheiro José Henrique Longo para redigir o voto vencedor.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 14041.000436/2004-69
Acórdão nº. : 108-08.544
Recurso nº. : 147.180
Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA-CEB

RELATÓRIO

COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 08/9, para o imposto de renda pessoa jurídica, formalizado em R\$ 7.252.134,93 e contribuição social sobre o lucro, fls. 19/20, no valor de R\$ 2.557.646,09, anos calendários de 1999 e 2000, enquadramento legal nos respectivos autos.

A autuação apontou como irregular a dedução da despesa referente a provisão para abono – assiduidade, concedida aos seus empregados, até o ano de 2000, decorrente de acordo coletivo de trabalho.

Naquele ano, Acordo Coletivo celebrado extinguiu o abono – assiduidade e a Companhia Energética de Brasília considerou como dedutível toda a provisão até então constituída mesmo aquela não considerada como despesa para efeito do cálculo do lucro tributável.

Impugnação de fls. 312/318 alegou, em apertada síntese, que seguira o princípio contábil da competência, em obediência à legislação aplicável. Os valores registrados a título de Abono/Assiduidade, antes de completados cinco anos, foram adicionados à base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social, na proporção do tempo decorrido. O empregado quando completava o prazo aquisitivo adquiria o direito de usar o abono, com isso ocorria a despesa, havendo a reversão da provisão anteriormente constituída.

A natureza da despesa seria inquestionável não podendo ser considerada como provisão, por não mais existir incerteza quanto a sua ocorrência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 14041.000436/2004-69
Acórdão nº. : 108-08.544

Deveria o fisco se socorrer da contabilidade na busca do conceito de provisão. Prevalecer o entendimento do autuante implicaria em desrespeito ao artigo 110 do CTN. Citou uma solução de consulta da 6ª RF, que lhe seria favorável requerendo a anulação do auto por ser contrário ao princípio da legalidade.

Ao apreciar a peça impugnatória a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, DF, proferiu a decisão constante às fls.371/376, negando provimento às razões impugnatórias. Negou conhecimento sobre os aspectos de legalidade, transcrevendo de Helly Lopes Meirelles o seguinte texto:

“O agente público fica inteiramente preso ao enunciado da Lei, em todas as suas especificações... a liberdade de ação do administrador é mínima, pois terá que se ater à enumeração minuciosa do Direito Positivo.” (Meirelles, Helly Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 19ª ed. - São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994, pág. 101).”

Acrescentando que a disposição do artigo 7º. da Portaria MF nº 258, de 4 de agosto de 2001, limitaria a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, devendo, apenas, aplicar a lei, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade principiológica. Somente quando a norma fosse declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, a administração poderia se pronunciar. Este é o entendimento manifestado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CRE/nº 948/98 de dois de julho de 1998) sobre a disposição contida no Decreto nº.2.346, de 10 de outubro de 1997.

No mérito o lançamento foi fundamentado no art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 dispõe:

“Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 14041.000436/2004-69
Acórdão nº. : 108-08.544

salário , a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável."

A dedução realizada não estava prevista em lei, portanto não poderia subtrair a base de cálculo do Lucro Real sob a alegação de que:" antes considerada indedutível agora teria passado a ser dedutível na medida que a obrigação tornou-se definitiva com o Acordo Coletivo de Trabalho de 2000", todavia o artigo acima transcrito não contemplou tal dedução.

Disse que não discutiria o conceito de provisão na legislação do Imposto de Renda, por descabido, mas de qualquer maneira não pareceu estar em contradição com a contabilidade.

No tocante à Nota da 6ª RF citada pela contribuinte teria efetividade na 1ª RF, contudo, não trataria do mesmo assunto.

Ciência da decisão em 17 de junho de 2005, recurso interposto em 15 de julho seguinte, fls. 382/427, onde repetiu os argumentos da inicial.

Haveria diferença entre a indedutibilidade de uma provisão e a dedutibilidade da despesa incorrida. Porque em seu caso, amparada em leis comerciais e fiscais, bem como no entendimento exarado pela SRF em parecer normativo (CST 57/78), uma vez materializada a obrigação, deduziu as bases de cálculo do imposto e contribuição, uma despesa incorrida e não mais uma provisão. Portanto, o artigo 13, I, da Lei 9249/1995 não se aplicaria em seu caso.

A nota 1084 extraída da Decisão 6ª. FR 257/98, assim estabeleceu:

"Vantagens obtidas em acordo coletivo de trabalho – A despesa com constituição de provisão só é dedutível para cálculo do lucro real quando expressamente prevista em lei. Assim, qualquer vantagem concedida ao funcionário em virtude



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 14041.000436/2004-69
Acórdão nº. : 108-08.544

de acordo coletivo de trabalho, só pode ser deduzida no período-base em que for paga ou incorrida”

Adotou esta posição. Considerou o abono-assiduidade, inicialmente como provisão – enquanto não cumprido o período aquisitivo – e depois como despesa incorrida – quando, transcorrido e completado o período de cinco anos.

A manifestação expressa na consulta transcrita aplicar-se-ia ao seu caso (embora reconhecendo que só faria efeito entre as partes).

Reclamou da exigência do adicional da CSLL, nos anos de 1999 a 2001, por indevido, nos termos da legislação de regência. O artigo 6º. Da MP 1807, de 28/01/1999, que em seu artigo 6º. Assim dispôs:

“Art. 6º. – A contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, instituída pela lei 7689, de 15 de dezembro de 1988, será cobrada com o adicional:

I – de quatro pontos percentuais, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º. de maio de 1999 a 31 de janeiro de 2000;

II – de um ponto percentual, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º. de fevereiro de 2000 a 31 de dezembro de 2002;

§ único – O adicional a que se refere este artigo aplica-se, inclusive, na hipótese do pagamento mensal por estimativa previsto no art. 30 da Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996, bem assim às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado.”

A SRF, através da INSRF 81/99, em desrespeito ao CTN, determinou:

“Art. 1º A alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será acrescida do adicional de quatro pontos percentuais, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de maio até 31 de dezembro de 1999.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 14041.000436/2004-69
Acórdão nº. : 108-08.544

E mesmo depois de revogada através da INSRF 79/2000, continuou a cobrança do adicional, pois ditos diplomas legais não instituíram aumento de alíquota e sim adicional da contribuição. A ilegalidade seria mais evidente porque a Lei 10637/2002, em seu artigo 37 determinou:


“Art. 37. Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será de 9% (nove por cento).”

Contrapondo este dispositivo a redação havida na MP 1859-10/99, ressalta a diferença entre ambos. Nos anos de 2000 a 2002, o que a MP instituiu foi *um adicional de contribuição e não majoração de alíquota*. Esta só veio a ocorrer a partir de 2003, nos termos do artigo 37 da Lei 10637/2002. O lançamento não disporia de autorização legal no tocante ao aumento de alíquota aplicado.

Em alentadas razões reclamou da aplicação da multa e dos juros. Resumindo seu pedido nos seguintes termos:

“Em decorrência da extinção do abono assiduidade, por Acordo Coletivo de Trabalho – ACT, de 2000, este passou a ostentar característica de despesa incorrida, logo dedutível, já que Acordo garantiu o direito adquirido a todos os empregados da CEB, tanto para aqueles que haviam completado o período aquisitivo, como para os que ainda não haviam preenchido tal condição, assegurado a esses últimos o benefício proporcional; Inconteste é a natureza da despesa incorrida, do abono assiduidade, em face dos pontos a seguir resumidos:

- resulta de uma obrigação formalmente contratada, líquida e certa;
- é precisamente quantificável, pois assegurou a todos os empregados da CEB um período de descanso remunerado, prefixado;
- independe de evento futuro e incerto. Assegurada a proporcionalidade, o benefício concedido em ACT incorporou-se ao patrimônio do empregado, podendo ser usufruído a qualquer momento, tempo e modo, pelo trabalhador;

4  



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 14041.000436/2004-69

Acórdão nº. : 108-08.544

Tem titular definido, pois era destinado aos empregados da Companhia Energética de Brasília – CEB, sendo, portanto, identificável”.

Seguimento conforme despacho de fls. 455.

É o Relatório.

Three handwritten signatures in black ink, arranged horizontally. The first is a simple vertical stroke with a diagonal crossbar. The second is a more complex, angular signature. The third is a circular scribble with a long tail extending downwards and to the right.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 14041.000436/2004-69
Acórdão nº. : 108-08.544

VOTO VENCIDO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Tratam os autos de lançamento para o imposto de renda pessoa jurídica, e contribuição social sobre o lucro, referente aos anos calendários de 1999 e 2000,

A autuação recompôs os resultados dos períodos, porque irregular fora a dedução das despesas referentes às provisões para abono-assiduidade, concedida aos seus empregados, até o ano de 2000, decorrente de acordo coletivo de trabalho. Neste ano o acordo Coletivo celebrado extinguiu o abono-assiduidade e a CEB considerou como dedutível toda a provisão até então constituída mesmo aquela que comporia o resultado de outros períodos-base.

As razões oferecidas, em suas duas versões, querem justificar o acerto em seu procedimento porque, com a extinção do direito ao abono, em 2000, passara a ostentar característica de despesa incorrida, dedutível. O acordo garantiria o direito adquirido a todos os empregados da CEB, (tanto para aqueles que haviam completado o período aquisitivo, como para os que ainda não haviam preenchido tal condição, assegurado a esses últimos o benefício proporcional).

Invocam as razões de apelo postulados e princípios contábeis que justificariam o acerto em seu procedimento, usando a boa forma verificada em sua escrituração como bastante para justificar o acerto em seu procedimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 14041.000436/2004-69
Acórdão nº. : 108-08.544

Todavia este aspecto não esteve em julgamento. A forma de escrituração é livre contanto que siga a boa técnica contábil e não altere o pagamento dos tributos, conforme determina o PN 347/70.

O professor Renato Romeu Renck, em seu Livro Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, bem definiu o tema quando abordou a Questão Relativa à Apuração Contábil (fls. 119 a 146), quando afirma que a ciência contábil é formada por uma estrutura única, composta de postulados e orientada por princípios. Sua produção deve ser a correta apresentação do patrimônio, com apuração das mutações e análise das causas de suas variações. A apuração contábil deve observar as três dimensões na qual está inserida e as quais deve servir: comercial - a Lei 6404/1976; contábil - Resolução 750/1992 e fiscal, que implica em chegar ao cálculo da renda, obedecendo a critérios constitucionais com fins tributários. A regência da norma jurídica originária de registro contábil tem a sua natureza dupla: descrever um fato econômico em linguagem contábil sob forma legal e um fato jurídico imposto legal e prescritivamente.

O regime contábil é procedimental. Em sendo norma de estrutura prescreve como deve ser processada a transformação dos fatos em linguagem jurídica, dos valores referentes aos direitos patrimoniais, aí contidas as mutações quantitativas e qualitativas ocorridas dentro do universo patrimonial da empresa.

Ao ser aplicado o conceito de lucro, em seu conteúdo, subjaz o resultado de um período de apuração com obediência a todos postulados e princípios contábeis que definem os critérios adotáveis na quantificação do resultado da pessoa jurídica.

Os registros contábeis são realizados segundo leis comerciais, por outorga de competência. A obtenção do lucro e da renda tem na ciência contábil a preocupação com a quantificação e qualificação dos direitos patrimoniais de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 14041.000436/2004-69
Acórdão nº. : 108-08.544

natureza econômica. Enquanto ciência está em constante evolução. A legislação societária instituiu procedimentos para apuração de resultados periódicos, preservando a verdade material que é o objeto da ciência.

A quantificação da renda tributável parte de um resultado comercial, nos termos do artigo 7º do DL 1598/77. O cálculo final da base impositiva é ajustado em consonância às normas ordinárias específicas de apuração, que devem estar em sintonia com as regras constitucionais, conforme inciso I do artigo 8º do mesmo citado DL 1598/77. O resultado comercial é a quantificação da base impositiva. Esta não seria sustentável se a elas não fosse agregada a ciência contábil, através da qual se estuda, cientificamente, as variações quantitativas do patrimônio.

Do Regulamento do Imposto de Renda se extrai o conceito de receitas, despesas e as formas de ajustes do lucro tributável em cada período.

A forma pretendida pela recorrente se coadunaria com a legislação anterior ao DL 1598/77, que obrigava a observância quanto à independência dos exercícios financeiros. A receita auferida, ou despesa incorrida, em determinado período-base, não poderia ser considerada em momento diverso. Todavia, os parágrafos 4º. E 7º. do artigo 6º. do DL 1598/77 modificaram este entendimento, (embora de forma parcial).

O RIR/1999 replicou esses dispositivos nos artigos 247:

“Art. 247- Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este decreto.

§ 1º. A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais.

§ 2º. Os valores que, por competirem a outro período de apuração, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período de apuração, ou dele excluídos, serão na determinação do lucro real do período de apuração competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 14041.000436/2004-69
Acórdão nº. : 108-08.544

Todo o arrazoado oferecido aponta para uma despesa que comporia o resultado de vários períodos-base e, portanto, seria dedutível no momento de sua efetivação, quando os empregados pudessem desfrutar do benefício. Seria uma despesa futura decorrente de uma obrigação contraída, mas ainda inexigível (e sequer há certeza qual o momento exato de sua exequibilidade. (Os autos não dão conta de quantos pagamentos e quando foram realizados e quando deveria ocorrer os demais).

Nos termos do RIR/1999, o momento da dedução se fará quando for exigível o período de descanso remunerado, prefixado no acordo, aqui, sim, passível de dedução por ter a mesma natureza da remuneração normal do trabalhador, (a exemplo do permissivo legal para provisão de férias e 13º., em respeito ao regime de competência dos exercícios).

“Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;”

A despesa, diferente do que disse a recorrente é certa. Incerto é o momento de sua exigibilidade, dependendo das condições pactuadas no acordo coletivo firmado. Também não se nega que o direito se incorporou ao patrimônio do empregado, da mesma forma que o FGTS. Contudo, este direito para ser exercido obedece as variáveis e sua fruição não é presente, não sendo exigível para todos, dentro de um mesmo exercício. Também não se falou que não seria identificável como fez supor as razões oferecidas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 14041.000436/2004-69
Acórdão nº. : 108-08.544

As despesas, no conceito do direito tributário e para efeitos fiscais, por representar redução no quantum tributável necessitam satisfazer ao comando do regulamento do imposto de renda, (RIR/1999, artigo 299 e Lei 4506/64, artigo 47), requerendo a comprovação da necessidade, efetividade e materialidade de sua realização. À falta de qualquer um desses elementos sua dedutibilidade não se efetiva.

O Prof. Souto Maior Borges em seu Livro Lançamento Tributário, Malheiros Editores, SP. 2ª ed.1999, p. 120/121 leciona, ainda, que:

“o procedimento administrativo de lançamento é, em tal sentido o caminho juridicamente condicionado por meio do qual certa manifestação jurídica de plano superior - a legislação - produz manifestação jurídica de plano inferior - o ato administrativo do lançamento. (...) E, porque o procedimento de lançamento é vinculado e obrigatório, o seu objeto não é relegado pela lei à livre disponibilidade das partes que nele intervêm. É indisponível, em princípio, a atividade de lançamento- e , portanto insuscetível de renúncia . (...) O fisco entretanto tem o dever – não o ônus – de verificar a ocorrência da situação jurídico-tributária conforme ela se desdobra no mundo fático, com independência das chamadas provas pré-constituídas ou presunções de qualquer gênero”.

Quanto ao possível desrespeito a legislação comercial e ao artigo 110 do CTN, invocada pela recorrente, lembro Aliomar Baleeiro, (Direito Tributário Brasileiro, Forense, 11ª.ed.,1999,RJ, p.687/8) ao comentar sobre os limites do predomínio do Direito Privado, sobre o Público ensinando que:

“Combinado com o artigo 109, o art. 110 faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial – quanto à definição, conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas daquele Direito, sem prejuízo de o Direito Tributário modificar-lhes os efeitos fiscais.

(...)

Para maior clareza da regra interpretativa, o CTN declara que a inalterabilidade das definições, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas do Direito Privado é estabelecida



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 14041.000436/2004-69
Acórdão nº. : 108-08.544

para resguardá-los no que interessa à competência tributária. O texto acotovela o pleonismo para dizer que as “definições” e limites desta competência, quando estatuídos à luz de Direito Privado, serão deste, nem mais, nem menos.”

No caso específico da solução de consulta trazida à colação, seus efeitos são restritos às partes.

No tocante aos argumentos expendidos em relação a CSLL, analisar os argumentos da recorrente implicaria em interpretar a lei de forma contrária aos princípios que regem o PAF. Ademais se adentraria na competência originária cometida ao poder judiciário. O administrador e julgador tributário apenas aplica a lei.

Ensina O Professor Celso Ribeiro Bastos, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário, às fls. 191, sobre a interpretação:

“a ordem jurídica é um sistema composto de normas e princípios. A significação destes não é obtível pela pretensão isolada de cada um. É necessário também levar-se em conta em que medida se interpretam. É dizer, até que ponto um preceito extravasa o seu campo próprio para imiscuir-se com o preceituado em outra norma. Disso resulta uma interferência recíproca entre normas e princípios, que faz com que a vontade normativa só seja extraível, a partir de uma interpretação sistemática, o que por si só, já exclui qualquer possibilidade de que a mera leitura de um artigo isolado esteja em condições de propiciar o desejado desvendar daquela vontade”.

Relativamente aos juros moratórios aplicados, há que se mencionar a autorização contida no artigo 161 do CTN, c/c o artigo 84 da Lei 8981/95, 13 da lei 9065/1995, 61 § 3º, da Lei 9430/1996. Sem qualquer inconstitucionalidade nos dispositivos (embora sugerido nas razões ao invocar o § 3º, do art. 192 da Constituição Federal). Transcreveu a ementa de decisão unânime da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 178.263-3/RS, relatada pelo Ministro Celso de Mello, que secundaria sua conclusão:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 14041.000436/2004-69
Acórdão nº. : 108-08.544

"TAXA DE JUROS REAIS – LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, §3º) – NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA – IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA – NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL – APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

A regra inscrita no art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política – norma constitucional de eficácia limitada – constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a medida legislativa concretizadora do comando nela positivado.

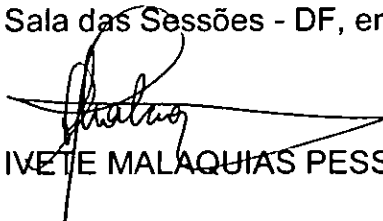
Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata de taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, parágrafo 3º, do texto constitucional."

Quanto aos lançamentos decorrentes, frente aos efeitos da decisão do principal, por conta da vinculação que os une, as conclusões daquele prevalecerem na apreciação destes.

"LANÇAMENTO DECORRENTES – EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL – Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presente arguições específicas ou elementos de prova novos".

Diante do exposto deixo de comentar os demais argumentos, por restarem prejudicados, e Voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 14041.000436/2004-69
Acórdão nº. : 108-08.544

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator Designado

A ilustre relatora, após trazer doutrina sobre conceitos contábeis, afirma em seu voto que a despesa pelo abono assiduidade, apesar de seu valor ser certo, o momento em que será considerada devida é incerto. Com efeito, argumenta: *"Todo o arrazoado oferecido aponta para uma despesa que comporia o resultado de vários períodos-base e, portanto, seria dedutível no momento de sua efetivação, quando os empregados pudessem desfrutar do benefício"*.

Na verdade, entendo – com a devida vênia – que a nobre conselheira adota apenas uma das premissas de maneira correta. Sustenta seu raciocínio em dois pilares: (1) a provisão de abono assiduidade é indedutível até que o empregado cumpra com a condição de tempo de trabalho para usufruir e gozar esse direito; e (2) os empregados não cumpriram a condição estabelecida e não têm direito ao abono à época em que foi apropriada a despesa (exclusão no Lalur). Com base nisso conclui que a empresa não poderia aproveitar a dedutibilidade da despesa do abono.

Inobstante o respeito para com a conselheira relatora, a premissa que não está correta é a segunda, isto é, **os empregados não têm direito ao abono à época do aproveitamento da dedução.**

A regra geral em acordo coletivo era a de que a cada 5 anos o empregado adquiria o direito ao abono assiduidade. Nesse momento, todas as adições efetuadas ao longo desse período eram estornadas (exclusão) no Lalur. Com isso, respeitava-se a cláusula da condição suspensiva ou então o disposto no art. 13 da Lei 9249/95.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 14041.000436/2004-69
Acórdão nº. : 108-08.544

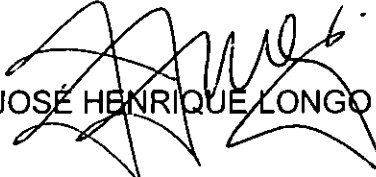
Porém, consta dos autos o acordo celebrado pela recorrente com o sindicato no qual se alterou a regra sobre o abono assiduidade, no sentido de eliminá-lo para o futuro e, com relação ao passado, garantir desde logo o direito aos funcionários de gozar desse benefício na proporção do tempo até então incorrido.

Ou seja, a condição temporal a que estavam sujeitos os funcionários da recorrente – de cumprir 5 anos de trabalho – deixou de existir com a garantia de que o abono ser-lhes-ia pago na proporção do que foi cumprido. Desse modo, após esse acordo, deixou de existir qualquer condição suspensiva para que a empresa estivesse obrigada a cumprir o benefício.

Assim, concordo com a relatora com seus argumentos relativos aos critérios contábeis, mas no caso específico a condição mostrava-se cumprida para o aproveitamento da despesa, como dedutível.

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.


JOSE HENRIQUE LONGO

